

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE  
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ – SP**

**INDICE**

PAG

**TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I - Do Município  
CAPÍTULO II - Da Competência do Município  
Seção I - Da Competência Privativa  
Seção II - Da Competência Comum  
Seção III - Da Competência Suplementar  
Seção II - Das Vedações

**TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo  
Seção I - Da Câmara Municipal  
Seção II - Do Funcionamento da Câmara  
Seção II-A – Das Comissões  
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal  
Seção IV - Dos Vereadores  
Seção V - Do Processo Legislativo  
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária  
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo  
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito  
Subseção I - Das Atribuições do Prefeito  
Subseção II - Da Perda e Extinção do Mandato  
Subseção III - Dos Auxiliares Diretos do prefeito  
Seção II - Da Administração Pública  
Seção III - Dos Servidores Públicos

**TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I - Dos Atos Municipais  
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais  
Seção II - Dos Livros  
Seção III - Dos Atos Administrativos  
Seção IV - Das Certidões  
CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais  
Seção I - Do Patrimônio Municipal  
Subseção I - Dos Bens Municipais  
Subseção II - Dos Serviços Municipais  
Subseção III - Das Obras Municipais  
CAPÍTULO III - Da Administração Tributária e Financeira  
Seção I - Dos Tributos Municipais  
Seção II - Da Receita e da Despesa  
Seção III - Do Orçamento, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Seção IV - Das Licitações e Contratos

**TÍTULO IV - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I - Do Objetivo Geral  
CAPÍTULO II - Da Saúde e Assistência Social  
CAPÍTULO III – Da Família  
CAPÍTULO IV – Da Educação, da Cultura, dos Esportes, da Recreação e do Turismo  
CAPÍTULO V - Da Preservação do Meio Ambiente  
CAPÍTULO VI - Do Desenvolvimento Urbano no Município

CAPÍTULO VII - Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural  
CAPÍTULO VIII - Da Defesa do Consumidor

**TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

## PREÂMBULO

O Povo Sambentista, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios da lei natural, respeitando os preceitos Constitucionais da República Federativa do Brasil e no compromisso de assegurar o direito à vida, desde a concepção até a morte natural, o primeiro e principal de todos os direitos humanos; a promoção da família, a partir dos valores do humanismo integral, visando o bem-comum de todos os municípios, por seus representantes da Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, redigiu e aprovou, e, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 09 de dezembro de 2009, promulga a revisão da

*(Preâmbulo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

## TÍTULO I Da Organização Municipal

### CAPÍTULO I Do Município

#### Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - O Município de São Bento do Sapucaí é uma unidade do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e do Estado.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A ação Municipal desenvolve-se em todo território do Município, buscando a promoção integral da pessoa humana, promovendo o bem-estar de todos, garantindo o pleno exercício da liberdade e justiça social.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - garantir o direito à vida humana;
- II - promover o bem comum de todos os Municípios;
- III - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único** – São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, que representam a cultura e história do povo sambentista.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 3º** - O Município de São Bento do Sapucaí buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando um desenvolvimento vital que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - O Município comemora a data de sua fundação no dia 16 de agosto.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## CAPÍTULO II Da Competência do Município

### Seção I Da Competência Privativa

**Artigo 4º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe fundamentalmente as prerrogativas previstas no art. 30 da Constituição Federal:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, e a lei de diretrizes orçamentárias;
- VII - instituir, arrecadar e aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de assistência social às instituições caritativas e à população carente, construindo albergues, casas da criança e creches;
- XII - dispor sob concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- XIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização aos serviços públicos locais;
- XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XV - estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, desde que não-poluentes;
- XVII - cassar a licença do estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIX - dispor sob a administração, utilização e a alienação de seus bens;
- XX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, intermunicipais e estaduais;
- XXIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

- XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXVII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas rurais do Município, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIX - prover sobre as limpezas das vias, logradouros públicos, córregos próximos às áreas residenciais e também sob a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXI - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, quando públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;
- XXXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXIV- organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVIII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) transportes coletivos estritamente municipal;
  - d) iluminação pública;
  - e) extinção de incêndios;
  - f) regulamentar o serviço de veículos de aluguel;
  - g) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
  - h) incentivar a informação em todos os bairros de associação, escolhida e composta pelos moradores para representá-los junto ao Executivo e Legislativo nas suas reivindicações;
  - i) constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
  - j) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
  - k) promover e incentivar a agropecuária local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

## Seção II Da Competência Comum

**Artigo 5º** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, as estabelecidas no artigo 23 da Constituição Federal:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos artísticos e culturais, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar e restaurar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, mediante a elaboração e implantação de lei complementar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### Seção III

#### **Da Competência Suplementar**

*(Seção acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 5º-A** - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade municipal.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

### Seção IV

#### **Das Vedações**

*(Seção acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 5º-B** - As proibições e as limitações de tributar são as previstas nos artigos 145 ao 156 da Constituição Federal.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## TÍTULO II

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### CAPÍTULO I

#### **Do Poder Legislativo**

#### Seção I

#### **Da Câmara Municipal**

**Artigo 6º** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Artigo 7º** - A Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí terá na sua composição, o número de vereadores conforme determina o inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo Único** – O número de Vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto neste artigo, considerado o número de habitantes estimado pelo órgão oficial de recenseamento, até 31 de dezembro do ano da eleição.

*(Artigo alterado e parágrafo criado pela Lei nº. 835/95 de 17 de Novembro de 1995).*

**Artigo 8º** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, salvo no 1º ano da legislatura, quando não haverá recesso legislativo no período de 02 de janeiro a 1º de fevereiro.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 26 de novembro de 2008)*

**§ 1º** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Artigo 9º** - As sessões legislativas extraordinárias dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A sessão legislativa extraordinária poderá ser solicitada pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos vereadores.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A solicitação será elaborada por ofício dirigido ao Presidente da Câmara dos Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O Presidente da Câmara dos Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, de comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

*(§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 10** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus Membros, salvo disposições em contrário, constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 11** - O primeiro período da sessão legislativa não será interrompido sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*(art. 35, § 2º, II dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).*

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** – A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 12** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 24, inciso XII, desta Lei Orgânica.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra situação que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma disposta no Regimento Interno.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**§ 3º** - Com aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, uma vez em cada sessão legislativa, as sessões ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, na forma disposta no Regimento Interno.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 13** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Artigo 14** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

**Parágrafo único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença antes do início da sessão, participando do expediente, ordem do dia e das votações.

## Seção II Do Funcionamento da Câmara

**Artigo 15** - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus Membros e eleição da Mesa.

**§ 1º** - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

**§ 2º** - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

**§ 3º** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por voto aberto e nominal, que serão automaticamente empossados.

*(§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 02 de setembro de 2015)*

**§ 4º** - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 5º** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

**§ 6º** - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

**Artigo 16** - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 17** - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais serão substituídos nesta ordem.

**§ 1º** - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

**§ 2º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, na forma disposta no Regimento Interno.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## Seção II-A Das Comissões

*(Seção acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 18** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais na forma prevista em seu Regimento Interno.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*



**§ 1º** - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles o seu parecer, quanto ao aspecto técnico e quanto ao mérito; na forma prevista em seu Regimento Interno;

*(inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

*(inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - convocar os assessores ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

*(inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - receber petições reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

*(inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para a finalidade que fundamenta sua convocação;

*(inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal e da Administração Indireta;

*(inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

*(inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VIII - apreciar programas de obras e planos setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

*(inciso VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão de Estudos, destinadas à análise de assuntos específicos; de Inquérito, com a finalidade de apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; e de Representação, indicada pela Presidência, destinada ao comparecimento da Câmara Municipal em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios, Cursos, Solenidades ou outros atos que justifiquem a sua constituição.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - A participação das Comissões Especiais da Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí em Congressos, Debates, Seminários, Simpósios e eventos similares, dependerá de aprovação do Plenário e será sempre condicionada à disponibilidade financeira do Legislativo Municipal.

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 18-A** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá verificar o preenchimento dos requisitos e a conveniência e a oportunidade da manifestação, cabendo deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia a hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 19** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá solicitar ao Chefe do Executivo Municipal a convocação do Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, na forma contida no Regimento Interno.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, implicará crime de responsabilidade.

**Artigo 20** - O Secretário Municipal, a seu pedido, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, poderá comparecer perante o Plenário, ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, na forma disposta no Regimento Interno da Casa Legislativa.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 21** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, por simetria do artigo 50, § 2º da Constituição Federal.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 22** - Dentre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - representar a Câmara em juízo e fora dela e, eventualmente o Município;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - propor, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

*(Artigo 35 da Constituição Federal e artigo 149 da Constituição Estadual)*

*(Inciso IX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

X - manter a ordem no recinto da Câmara, usando o poder de polícia e podendo também solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de Contas da Câmara Municipal, relativas ao exercício findo, no prazo legal, e também ao Executivo em atendimento ao artigo 56 da Lei Complementar 101/2000;

*(Inciso XI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XII - requisitar judicialmente o duodécimo da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, quando não efetuado o depósito pelo Executivo no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

*(Inciso XII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica;

*(Inciso XIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIV - apresentar ao Plenário e publicar, na forma prevista nesta Lei Orgânica, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

*(Inciso XIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, para inclusão no orçamento do Município;

*(Inciso XV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVI - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos no Artigo 81 da Constituição Federal e na forma contida no Regimento Interno;

*(Inciso XVI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

*(Inciso XVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVIII - realizar audiências públicas com a sociedade civil, membros da comunidade e entidades públicas e privadas;

*(Inciso XVIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

*(Inciso XIX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XX - expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

*(Inciso XX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

### Seção III Das atribuições da Câmara Municipal

**Artigo 23** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor e deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, elencadas no artigo 30 da Constituição Federal, e especialmente sobre:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

*(Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

*(Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - concessão de auxílios e subvenções;

*(Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - concessão de serviços públicos;

*(Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII - concessão do direito real de uso de bens municipais;

*(Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VIII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

*(Inciso VIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IX – **revogado;**

*(Inciso IX revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

X - alienação de bens imóveis e móveis, quando se tratar de veículos e máquinas pesadas;

*(Inciso X com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XI - aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;

*(Inciso XI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XII - criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e Órgãos da Administração Pública;

*(Inciso XII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIII - o Plano Diretor;

*(Inciso XIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIV - consórcios com outros municípios;

*(Inciso XIV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XV - delimitação do perímetro urbano;

*(Inciso XV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVI - nome de próprios, vias e logradouros públicos;

*(Inciso XVI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVII - normas urbanísticas particularmente relativas ao zoneamento de loteamento;

*(Inciso XVII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*(Inciso XVIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) ao direito e a defesa da vida e à família nos termos do artigo 226 e seguintes da Constituição Federal;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como dos monumentos, das paisagens naturais e notáveis e dos sítios arqueológicos do Município;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

g) à criação de distritos industriais;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração e inclusão social dos setores desfavorecidos;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

m) ao estabelecimento e à implantação das políticas públicas que promovam a família, a educação, a saúde, a higiene, os esportes, o lazer e o trânsito;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento social e do bem integral da pessoa humana, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como, a coleta e ao controle diferenciado do lixo produzido por estes produtos;

*(Lei Estadual 12.300 de 16/03/2006)*

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

p) ao estímulo do cultivo de alimentos orgânicos;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

q) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 24** - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor mediante Resolução a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos fixar através de Lei os respectivos vencimentos;

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 02 de setembro de 2015)*

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço, solicitada de forma fundamentada, nas condições previstas no Regimento Interno;

*(Inciso VI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, assegurando o direito do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF), deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

*(Inciso VII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) poderá haver prorrogação do prazo, por igual período, a requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, se decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a Câmara não houver deliberado;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observando as disposições do artigo 52, V da Constituição Federal;

*(Inciso IX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

X - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, até o dia 31 de março de cada ano;

*(Inciso X com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XI - **revogado**;

*(Inciso XI revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, nos termos do Regimento Interno;

*(Inciso XII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

*(Inciso XIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus Membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação na vida pública ou particular, mediante proposta de qualquer Membro ou comissão aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação vigente aplicada à espécie;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em cada legislatura para a subsequente;

*(Inciso XX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, nos termos do Regimento Interno.

*(Inciso XXI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XXII - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e à Procuradoria Geral da Justiça contra o Prefeito, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento.

*(Inciso XXII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## Seção IV Dos Vereadores

**Artigo 25** - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e nas circunscrições do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

*(art. 29, VIII da CF)*

**§ 1º** - No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da lei.

*(Parágrafo renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações;

*(art. 53, § 6º da CF)*

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O servidor estável, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do artigo 38, III, da Constituição Federal.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - É vedado ao vereador patrocinar causas de interesses particulares e de terceiros perante qualquer das entidades a que se refere o artigo 26, I, "a", sob pena de cometer crime de advocacia administrativa previsto no art. 321 c/c art. 327 do Código Penal.

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 26** - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta e indireta do Município, salvo mediante a aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Artigo 27** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral;

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VIII - se sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

*(Inciso VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

*(Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada por 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara, por voto aberto e nominal, mediante provocação de vereador, Mesa Diretora ou Partido Político, assegurada a ampla defesa.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 02 de setembro de 2015)*

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos IV a IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, através de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa.

*(§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 6º** - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, logo na primeira sessão, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 7º** - Se o Presidente da Câmara se omitir na adoção das providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

*(§7º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 8º** - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

*(§8º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 9º** - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

*(§9º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 27-A** - O processo de perda de mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno e na legislação federal específica, observados os seguintes princípios:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - cassação ou perda do mandato, na forma prevista no § 2º, do art. 27, desta Lei Orgânica;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais a do julgamento do acusado.

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

§ 1º - O processo de cassação por qualquer das infrações previstas no artigo 36 desta Lei Orgânica, não impede a apuração das contravenções e dos crimes comuns.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção e de crimes comuns.

*(Art. 55 da CF e Dec. Lei 201/67)*

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 27-B** - A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador, cuja denúncia, por qualquer das infrações previstas no artigo 27, desta Lei Orgânica, for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 28** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 26, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e III, receberá integralmente a sua remuneração.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 29** - No caso de vaga ou de licença, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga ou licença e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.



## Seção V Do Processo Legislativo

**Artigo 30** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos;
- VI - leis delegadas;

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII - medida provisória;

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 31** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, através de Projeto de Resolução, mediante proposta:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

*(Artigo 29, XIII da Constituição Federal)*

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

*(Parágrafo renomeado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 32** - A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e através de iniciativa popular.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, informando o total do eleitorado do Município.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal, assegurando-se o efetivo exercício desse direito.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 33** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único** – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Código de Saúde;

VIII - Código de Educação;

IX - Código Sanitário.

**Artigo 34** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo único** - Não serão admitidas emendas que acarretem aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 35** - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos vereadores.

**Artigo 35–A** – São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes e a remuneração de seus servidores, os projetos de resolução que fixem a criação de cargos, empregos e funções dos seus serviços e alteração na Lei Orgânica do Município.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 36** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, fundamentando sua relevância.

**§ 1º** - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco dias) sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

*(art. 64 § 2º da Constituição Federal).*

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação, excetuados os casos elencados no artigo 126 desta Lei Orgânica.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

*(§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 36–A** – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

*(art. 62 da Constituição Federal)*

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I – relativa a:

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento, créditos adicionais e suplementares;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) reservadas a lei complementar;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

c) já disciplinadas em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - As medidas provisórias, ressalvando o disposto nos § 7º e § 8º perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, no caso do § 5º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Se a medida provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal em que estiver tramitando, excetuando as matérias elencadas no artigo 126 desta Lei Orgânica.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 6º** - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 7º** - Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda da eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, conservar-se-ão por elas regidas.

*(§7º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 8º** - Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

*(§8º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 37** - Nos casos de calamidade pública, em razões de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir em até 05 (cinco) dias.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único – revogado.**

*(Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 38** - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do seu recebimento, e comunicará o motivo do veto dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**§ 3º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º** - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feito dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta e nominal.

*(§4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 02 de setembro de 2015)*

**§ 5º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**§ 6º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 126 desta Lei Orgânica.

*(§6º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 7º** - A não promulgação do projeto no prazo de 48 horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**§ 8º** - Sancionado e promulgado o Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal, deverá ser encaminhada cópia da respectiva lei à Câmara Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas incorrendo em ato de infração político-administrativa nos termos do art. 4º, VI do Decreto Lei 201/67.

*(§8º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 39** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**§ 1º** - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A Resolução destina-se a regular matéria política da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 40** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 40-A** - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões para as quais for encaminhado, será tido como rejeitado.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

Seção VI  
**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Artigo 41** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*(Art. 70 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal n.º 101 de 04/05/2000, Lei Estadual 4.595 de 18/06/85)  
(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete a apreciação e emissão de parecer das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos administradores e demais responsáveis por bens, valores públicos e dinheiro.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 14 de 12 de abril de 2010)*

**§ 2º** - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, a requerimento da comissão de finanças e orçamento.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - Somente por decisão dos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

**§ 4º** - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**§ 5º** - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**§ 6º** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou de Direito Privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

*(Emenda Constitucional n.º 19 de 04/06/1998)*

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 42** - O balancete do Município, relativo à receita e despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte) mediante edital afixado na sede da Prefeitura e da Câmara, bem como no site oficial das respectivas instituições.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 43** - O Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 13 de 09 de dezembro de 2009)*

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

**Artigo 44** - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Artigo 44-A** - Ao final de cada quadrimestre, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao inciso III do artigo 43, os titulares dos poderes Executivo e Legislativo deverão apresentar o Relatório de Gestão Fiscal em audiência pública convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma disposta no seu Regimento Interno.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## CAPÍTULO II Do Poder Executivo

### Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Artigo 45** - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, na forma estabelecida pela Constituição Federal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 46** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obter a maioria de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, ocorrendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

**Artigo 47** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

**Parágrafo único** - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal de ofício ou a requerimento de qualquer eleitor.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 48** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 49** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a substituição por outro membro, na forma disposta no Regimento Interno, para ocupar como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 50** - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa dias) após a sua abertura, na forma da Lei e nos termos do Regimento Interno.

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - Ocorrendo vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei e nos termos do Regimento Interno.

*(Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 51** - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 52** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou de mandato.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - a serviço ou missão de representação do Município;

III – em gestação pelo período de 120 (cento e vinte) dias;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV – em gozo de férias.

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 24 desta Lei Orgânica.

**§ 3º** - O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - O Vice-Prefeito ao assumir o cargo do Prefeito, deverá perceber remuneração ou diferença salarial a que faz jus.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º - suprimido;**

*(§5º suprimido do Projeto de Resolução de Emenda à Lei Orgânica pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara)*

**§ 6º** - O pedido de licença, nos termos do inciso II, deverá ser apresentado amplamente motivado, e indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e previsão de gastos.

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 53** - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens as quais ficaram arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

**Parágrafo único** - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município.

## Subseção I Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 54** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, e, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observada a legislação federal e estadual;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos diferentes à situação funcional dos servidores, com as restrições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- IX - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual do Município nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica sob pena de responder por improbidade administrativa;
- (Inciso IX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*
- X - encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara, nos termos da Lei Complementar 101/2001 e desta Lei Orgânica;
- (Inciso XV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*
- XVI - Remeter à Câmara Municipal de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos, assim, como, os créditos suplementares e especiais.
- (Inciso XVI com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 02 de setembro de 2015)*
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara e nos termos da Constituição Federal;
- (Inciso XXIII com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*
- XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, na forma da lei;
- XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVI - desenvolver sistema viário do Município;
- XXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;



XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

*(Inciso XXIX com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XXX - adotar providências para a observação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXXI - publicar:

a) até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

b) diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

c) mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

d) mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

e) anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, patrimonial e orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;

*(Alínea com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

f) a cada dois meses, os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, indicando o percentual em relação à receita.

**Parágrafo único** - A publicação prevista no inciso XXXI, "f", será encaminhada, concomitantemente, à Câmara Municipal, em cópias.

## Subseção II

### Da Perda e Extinção do Mandato

**Artigo 55** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

**§ 1º** - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

**§ 2º** - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará a perda do mandato.

**Artigo 56** - As incompatibilidades declaradas no artigo 26, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito, e aos Assessores Municipais ou Diretores equivalentes.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - revogado;

*(Parágrafo único revogado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 57** - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, além das previstas em Lei Federal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - deixar de apresentar a declaração de bens;

XII - infringir as normas do artigo 55 desta Lei Orgânica;

*(Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIII - não repassar os duodécimos à Câmara Municipal nos prazos previstos nesta Lei Orgânica.

*(Inciso XIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 57-A** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

*(Artigo e caput acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - a existência do Município;

*(art. 48, I, da Constituição do Estado)*

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

*(art. 48, II da Constituição do Estado)*

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

*(art. 48, III, da Constituição do Estado)*

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - a segurança interna do Município;

*(art. 48, IV, da Constituição do Estado)*

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - a probidade na Administração;

*(art. 48, V, da Constituição do Estado)*

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - a lei orçamentária;

*(art. 48, VI, da Constituição do Estado)*

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

*(art. 48, VII, da Constituição do Estado)*

*. Lei Federal 10.482, de 03/07/2002, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.*

*. Decreto Estadual 46.933, de 19/07/2002, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal 10.482, de 03/07/2002.*

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

*(art. 85, § único, da Constituição Federal e art. 48, § único da Constituição do Estado)*

*(O artigo 85, e seu parágrafo único, da Constituição Federal, encontram-se com eficácia suspensa por meio de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.220-2, que aguarda seu julgamento final.)*

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 57-B** - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, e nos crimes de responsabilidade perante à Câmara Municipal.

*(art. 49 da Constituição do Estado e art. 29, X da CF e Dec. Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967).*

*(Artigo e caput acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

*(art. 49, § 3º da Constituição do Estado art. 86, § 1º da Constituição Federal)*

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

*(art. 49, § 3º, I, da Constituição do Estado e art. 86, §. 1º da Constituição Federal)*

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal nos termos da Legislação Federal.

*(art. 49, § 3º, inc. II, da Constituição do Estado e art. 86, §. 1º, I, da Constituição Federal)  
(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

*(artigo 49, §. 4º da Constituição do Estado e artigo 86, §. 2º da Constituição Federal)  
(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 57-C-** A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular, observando os princípios do artigo seguinte, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativo.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 58** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara será regulado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e legislação federal específica, observados os seguintes princípios e procedimentos:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - o contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

*(Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - cassação ou perda do mandato, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

*(Inciso III com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da denúncia;

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

*(Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenção de crimes comuns.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 59** - Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou estiver suspensos os direitos políticos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara.

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

### Subseção III Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Artigo 60** - Os Diretores e Auxiliares do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

*(artigo recriado pela emenda nº. 008/2000, de 10 de Abril de 2000)*

**Parágrafo único** - É vedada a nomeação de parentes e afins até terceiro grau.

*(Parágrafo único acrescentado pela emenda nº. 008/2000, de 10 de Abril de 2000)*

**Artigo 61** - Os Diretores e os Auxiliares do Prefeito são solidariamente responsáveis com o mesmo, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no exercício da função.

*(artigo modificado pela emenda nº. 006/98 de 24 de Março de 1998.)*

**Parágrafo único** - Os cargos de confiança e diretoria iniciam-se com a posse, após a nomeação, e terminam com a exoneração ou coincidindo com a data da saída do Prefeito, no dia do término do mandato.

*(Parágrafo único acrescentado pela emenda nº. 006/98 de 24 de Março de 1998.)*

### Seção II Da Administração Pública

**Artigo 62** - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e também ao seguinte:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

*(Inciso VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

*(Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sendo de periodicidade anual a revisão tanto de remuneração quanto de subsídio;

*(E. Const. 19, de 06/06/1998)*

*(Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

*(Inciso XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

*(Inciso XII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 64, § 1º, desta Lei Orgânica;

*(Inciso XIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

*(Inciso XIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

*(Inciso XV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVI - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

*(Inciso XVI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) a de dois cargos de professor;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

*(Inciso XVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

*(Inciso XVIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIX - a administração tributária, essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com administrações tributárias da União e dos Estados, inclusive com compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

*(E. Const. Estadual 21, de 14/02/2006).*

*(Inciso XIX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

*(Inciso XX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

*(Inciso XXI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XXII - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

*(Decreto-Lei Complementar Estadual n. 07, de 06/11/1969)*

*(Lei Complementar Estadual 417, de 22/10/1985)*

*(Inciso XXII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XXIII** – é obrigatória a declaração de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação instituída pelo Poder Público;

*(Art. 13 da Lei Federal 8.429 de 02/06/1992 - Lei de Improbidade - sanções aplicáveis a agentes públicos)*

*(Decreto Federal 5483, de 30/06/2005), que institui a sindicância patrimonial)*

*(Inciso XXIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XXIV** - os órgãos da Administração direta, indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei;

*(Art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e arts. 163 a 165 da CLT)*

*(Norma Regulamentadora n. 5, de 28/12/1994 do Ministério do Trabalho – DOU 02/01/1995)*

*(Inciso XXIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XXV** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

*(Inciso XXV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XXVI** - ao servidor público que tiver sua capacidade do trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

*(Inciso XXVI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XXVII** - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitado apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

*(Inciso XXVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XXVIII** - os vencimentos, vantagens de qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos, monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

*(Inciso XXVIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 6º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 63** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, cumprir-se-á o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

### Seção III Dos Servidores Públicos

**Artigo 64** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) Os órgãos e entidades da administração direta e indireta ou fundacional ficam obrigados a, na forma da lei, constituir comissões internas de prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, comissões de controle ambiental visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores e empregados.

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) Aplicam-se aos servidores municipais da administração direta e indireta as normas constantes do § 2º do artigo 229 da Constituição Estadual, na forma disciplinada em lei.

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos e licença prêmio por assiduidade, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - direito à assistência social do Município, cuja carência para atendimento, em caso de doença, falta de medicamentos ou gêneros alimentícios de primeira necessidade, será de até 03 (três) dias.

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º da Constituição Federal e seus respectivos incisos, com exceção do inciso XI, inciso XXIX, alínea “b”, e parágrafo único.

**§ 3º** - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função/atividade.

**§ 4º** - Aos servidores públicos municipais, em gozo de auxílio-doença ou auxílio acidente junto ao INSS, será concedido o direito à percepção do valor complementar do salário a que faria jus se em exercício estivesse.

*(§4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 65** - O Município poderá estabelecer, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 66** - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo:

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada o contraditório e ampla defesa;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*(EC n. 19, de 04/06/1998)*

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

**§ 3º** - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será colocado em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º** - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*(EC n. 19, de 04/06/1998.)*

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 67** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - o servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação;

IV - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VII - o servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

## **Título III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I Dos Atos Municipais**

#### **Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Artigo 68** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e também através do site oficial da Prefeitura Municipal.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Toda publicação será obrigatoriamente arquivada no Cartório de Registro Civil, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*



§ 2º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato de efeito externo produzirá efeito, antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

## Seção II Dos Livros

**Artigo 69** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e obrigatoriamente os de:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**I** - termo de compromisso e posse;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**II** - declaração de bens;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**III** - ata das sessões da Câmara;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**IV** - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**V** - cópias de correspondências oficiais;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**VI** - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**VII** - licitações e contratos para obras e serviços;

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**VIII** - contratos de servidores;

*(Inciso VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**IX** - contratos em geral;

*(Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**X** - contabilidade e finanças;

*(Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XI** - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

*(Inciso XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XII** - tombamento de bens imóveis;

*(Inciso XII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XIII** - registro de loteamentos aprovados.

*(Inciso XIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema, convenientemente autenticado.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

§ 3º - Sempre que possível, os Poderes Municipais farão seus registros, pelos meios de informática.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## Seção III Dos atos Administrativos

**Artigo 70** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições constantes em lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor;
- i) normas de efeitos externos não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, conforme artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;

*(Lei 8745 de 09 de dezembro de 1993)*

- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### Seção IV Das Certidões

**Artigo 71** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

**§ 1º** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

*(Parágrafo renomeado e alterado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - As certidões com as finalidades referidas no "caput" serão fornecidas independente do pagamento de taxas.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - É assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

### CAPÍTULO II Dos Bens Municipais

#### Seção I Do Patrimônio Municipal

**Artigo 72** - O patrimônio municipal é constituído por todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município e os que vierem a ser atribuídos.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Também integram o patrimônio municipal as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar numero 9, de 31/12/69, do Estado de São Paulo.

*(Parágrafo renomeado e alterado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

*(art. 20, § 1º da Constituição da República)*

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 73** - Os bens municipais são imprescritíveis.

**Artigo 74** - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

**Artigo 74-A** - A Pedra do Baú e seu entorno é de relevante valor histórico, turístico e paisagístico do Município, integrando seu patrimônio inalienável e indisponível, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, atendidas as peculiaridades locais e o incentivo do turismo.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 75** - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em Lei.

**Artigo 76** - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

### Subseção I **Dos Bens Municipais**

**Artigo 77** - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

**Artigo 78** - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

**Artigo 79** - A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelece esta lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pela usucapião.

**Artigo 80** - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, avaliação, autorização legislativa e concorrência.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

**Artigo 81** - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

**Artigo 82** - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis e à legislação Federal pertinente, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 83** - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

**Artigo 84** - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios.

**Artigo 85** - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

**Artigo 86** - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, precedidas de concorrência.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - São vedadas a locação e o comodato, quando o Município for o proprietário do bem.

*(Parágrafo renomeado e alterado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei municipal e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § único do Art. 80, desta Lei Orgânica;

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 87** - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa e concorrência.

**§ 1º** - No contrato serão estabelecidas todas as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

**§ 2º** - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

**Artigo 88** - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

**§ 1º** - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais de correção monetária.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

**Artigo 89** - Máquinas, equipamentos e veículos, com seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a taxa correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em Lei.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** – A taxa será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gastos de combustível, percentual de depreciação do bem, valor de hora trabalhada, custos indiretos e refeição do operador.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 90** - A alienação de bens municipais, sempre subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento. Na doação, permuta e investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo essa inexigível para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

**§ 1º** - Na doação, só permitida para fins de interesse social, e na permuta, a licitação conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

**§ 2º** - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

**§ 3º** - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

**Artigo 91** - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado, onde o interesse público resultante esteja devidamente justificado, juntamente com o necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 92** - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta lei e a legislação pertinente.

**Artigo 93** - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área isoladamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - Na justificativa a que se refere o artigo 87, § 2º, desta lei, deverá estar claro e precisamente demonstrado que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante da retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

**Artigo 94** - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remuneradas.

**Parágrafo único** - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

**Artigo 95** - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a doação de lote.

**Artigo 96** - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoa carente.

## Subseção II Dos Serviços Municipais

**Artigo 97** - Os serviços municipais deverão ser prestados pelo Município através da administração direta ou indireta, bem como pelo interesse privado, podendo essa, ser por permissão ou concessão, ou ainda através de parcerias público-privada.

*(Lei n° 11.079 de 30 de dezembro de 2004).*

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 98** - A delegação de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, nos termos da lei federal.

*(Lei n° 8.987 de 13 de fevereiro de 1995).*

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A permissão será delegada a título precário, sem prazo, e por Lei, onde todas as condições de delegação e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A concessão será delegada por contrato, onde todas as condições da delegação e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - A inobservância dos princípios e vedações previstos neste artigo, assim como no anterior, ou ainda em qualquer outro previsto em legislação federal ou estadual acarretará a nulidade da delegação e a responsabilização do agente causador da nulidade.

*(§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Nos contratos de concessão ou decretos de permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Prefeito Municipal reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo dos lucros.

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 6º** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 7º** - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

*(§7º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n° 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 8º** - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios locais e regionais, no site oficial do Município,

inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

*(§8º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 99** - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da delegação.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 100** - A Lei Municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das taxas, bem como das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços, observando o § 4º do art. 98 desta LOM.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** – A fixação será feita por decreto, publicado 05 (cinco) dias antes da entrada em vigor das novas taxas ou tarifas.

**Artigo 101** - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades e, através de consórcios, com outros Municípios.

**Parágrafo único** – Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representantes de entidades comunitárias.

**Artigo 102** - O Município, para execução de atividade econômica e para a prestação de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do montante de sua respectiva receita corrente líquida, conforme dispõe o caput do art. 169 da Constituição Federal, regulamentado nos arts. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 103** - A sociedade de economia mista, empresa pública e fundação adotarão, até que tenham um regulamento próprio, a legislação observada pelo Município para fins de licitação.

**Artigo 104** - O executivo deverá, em relação a serviços industriais, implantar e manter atualizada a competente contabilidade industrial.

**Artigo 105** - O sistema municipal de defesa do consumidor, com atribuições de tutelar e proteger o consumidor de bens e serviços será composto pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

### Subseção III Das Obras Municipais

**Artigo 106** - Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer os elementos que definam a obra, e que sejam suficientes à sua execução, permitindo a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão no qual, obrigatoriamente, conste:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - o respectivo projeto com os pormenores para a sua execução;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O Poder Público deverá colocar placas fixas no local das obras municipais contendo o seu orçamento e a previsão dos prazos para início e término das obras.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Ressalvados os casos especificados na legislação Federal e Estadual, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública nos termos da legislação Federal e que:

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 107** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A execução de obra pública através da administração indireta poderá ser executada através de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público exigir.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A execução de obras pela administração indireta dependerá de licitação.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 108** - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Para a instituição de plano comunitário, é obrigatório, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aderentes, e responderão pelo custo nos termos da respectiva participação, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Os não-aderentes responderão, nos termos da lei, pela contribuição de melhoria.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 109** - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcio com outros Municípios, observado o que estabelece o artigo 101 desta Lei.

**Artigo 110** - Todas as obras realizadas pelo Poder Público, bem como pelo particular, deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*



**Artigo 111** - Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, qualquer obra pública, ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação vigente.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - Desrespeitado o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo judicial.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 112** - Nenhuma obra, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo, bem como com a aprovação do respectivo projeto técnico nos termos previstos no artigo 106 desta Lei.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** – Só se permitirá a paralisação de obra pública se a devida justificativa, a ser elaborada pelo Poder Executivo, for previamente aprovada pela Câmara.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

### CAPÍTULO III Da Administração Tributária Financeira

#### Seção I Dos Tributos Municipais

**Artigo 113** - São tributos municipais os impostos, as taxas, a contribuição de iluminação pública e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nos artigos 145 e seguintes da Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 114** - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens e imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - *revogado*;

*(Inciso revogado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar federal.

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

*(competência acrescida pela Emenda Constitucional n. 39/2002)*

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e:

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II a V.

*(§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - As alíquotas do imposto previsto no inciso IV deste artigo, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior.

*(Art. 156 do Código Tributário Nacional)*

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** Em relação ao imposto previsto no inciso IV do “caput” deste artigo, cabe à lei complementar:

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 6º** - Enquanto a Lei Complementar não disciplinar o disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á o art. 88 da ADCT.

*(Emenda Constitucional n. 37/2002)*

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 115** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 116** - A contribuição da melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 117** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único** - As taxas não poderão ter a mesma base de cálculos dos impostos.

**Artigo 117-A** - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, na forma do art. 149, § 1º da Constituição Federal.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 117-B** - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A base de cálculo do imposto predial – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 117-C** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 117-D** - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art.117-E** - A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - demonstrações pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação na base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos de contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O disposto neste artigo não se aplica:

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - às alterações de alíquotas dos impostos previstos nos incisos I e II, do artigo 156 da Constituição Federal na forma do seu parágrafo 1º;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança.

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 117-F** - A concessão e isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir requisitos para sua concessão.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 117-G** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Art. 117-H** - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua

responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## Seção II Da Receita e da Despesa

**Artigo 118** - A receita municipal contribuir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Artigo 119** - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados ao Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto arrecadado do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

V - 25% (vinte e cinco) por cento dos recursos que o Estado receber nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Estadual.

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 120** - A fixação das tarifas e de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, devendo ser reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 121** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**§ 1º** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

a) do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

*(Alinea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a interposição de recursos, ou sendo o mesmo negado, o débito oriundo do tributo será lançado na Dívida Ativa.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 122** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na legislação federal e estadual, obedecidas as normas de direito financeiro e tributário.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 123** - Nenhuma despesa pública será ordenada ou efetivada sem que exista recurso orçamentário disponível, e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** – É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

**Artigo 124** - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Artigo 125** – As disponibilidades financeiras do Município, bem como as de autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - Todos os pagamentos serão efetuados através de cheques nominativos e cruzados, bem como por meios eletrônicos.

*(Parágrafo único com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

### Seção III

#### **Do Orçamento, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

*(Seção acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 126** - São Leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - o plano plurianual de investimentos;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

**§ 1º** - A lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

*(Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - o orçamento da seguridade social.

IV - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício subsequente.

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - O orçamento, compatibilizado com o plano plurianual, terá entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

*(§4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

**§ 6º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 7º** - Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria.

*(§7º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 8º** - Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual o Poder Executivo indicará:

*(§8º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - as alterações a serem efetuadas na legislação tributária.

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 126-A** - Fica garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual e no processo de sua discussão.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - as entidades legais de representação da sociedade civil;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária, durante o processo de discussão e aprovação.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 126-B** - A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/00 que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

*(Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário.

**§ 2º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

*(Alínea com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 4º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente de orçamento, finanças e contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

**§ 5º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Artigo 127-A** - O Prefeito enviará à Câmara, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, e a Câmara devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O não cumprimento no disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127-B** - A Câmara não enviando, no prazo consignado no artigo anterior, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127-C** - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício do ano em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127-D** - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127-E** - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá observar os planos plurianuais.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - As dotações anuais dos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127-F** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127-G** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127-H** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/00, e na forma prevista no artigo 169 da Constituição Federal.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só

poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observando o disposto na legislação Federal.

*(Art. 15 e 16 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000.)*

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 127-I** - A programação orçamentária da Câmara Municipal, elaborada pelo Legislativo e encaminhada ao Prefeito Municipal para incorporação no orçamento do Município, somente poderá deixar de ser atendida caso ultrapasse o limite percentual de crescimento do orçamento do Executivo, devendo o corte ser plenamente justificado e comunicado por ofício ao Presidente da Câmara.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 128** - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com a prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 129** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado.

*(Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá se iniciar sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medidas provisórias, com força de lei, observado o que dispõe o artigo 37 e parágrafo único, desta lei.

*(§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*



## Seção IV Das Licitações e Contratos

**Artigo 130** – O Município observará os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e no respectivo estatuto da licitação e contrato administrativo, bem como dos seguintes preceitos:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - que é dever das pessoas públicas municipais, das empresas públicas e das fundações do Município, buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecidas, interessar a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;

II - os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Artigo 131** - Ressalvados os casos especificados na legislação em vigor, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações serão, necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 132** - As diferentes modalidades e dispensa de licitação observarão os limites estabelecidos na legislação federal.

## TÍTULO IV Da Atividade Social Do Município

### CAPÍTULO I Do Objetivo Geral

**Artigo 133** - A ordem social tem como base os princípios da lei natural, respeitando os preceitos Constitucionais da República Federativa do Brasil e no compromisso de assegurar o direito à vida, desde a concepção até a morte natural; a promoção da família, e como objetivo o bem estar e a justiça social de todos os munícipes.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

### CAPÍTULO II Da Saúde e Assistência Social

**Artigo 134** - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - gerenciamento do Município;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - participação da comunidade;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Visando a primazia do direito a vida, para assegurar o real direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e humanização do atendimento.

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Para a consecução desses objetivos, sempre que possível o Município promoverá:

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - a implantação e a manutenção de rede local dos postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localizadas em áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgências a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

*(Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

X - serviços de assistência à maternidade e à infância e à adolescência assim como assistência à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, e dos portadores de deficiência;

*(Lei Estadual n. 10.003, de 24/06/1998, que institui o Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade).*

*(Lei Estadual 11.061, de 26.02.2002, que cria o Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais do Estado)*

*(Lei Estadual n. 12.222, de 11/01/2006, que cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia)*

*(Lei Federal 9.797, de 06/05/1999, sobre obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama pela rede integrante do SUS, nos casos de mutilação decorrentes de câncer, e dá outras alterações)*

*(Lei Estadual n. 10.768/2001, sobre o programa de cirurgia plástica de mama)*

*(Lei Estadual n. 12.251, de 09/02/2006, que dispõe sobre a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência, e a criação da Comissão de Acompanhamento da Violência contra a mulher, na Secretaria da Saúde)*

*(Lei Estadual 12.280, de 22/02/2006, sobre a comunicação à Secretaria da Saúde, de óbitos de mulheres durante a gravidez, ou a ela relacionados)*

*(Lei Estadual n. 3.914, de 14/11/1983, dispondo sobre Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de S. Paulo)*

*(Lei Estadual 11.250, de 04/11/2002, que dispõe sobre o fornecimento de medicamento para combate da Fibrose Cística)*

*(Lei Estadual 11.976, de 25/08/2005, que cria o Programa de Saúde do Adolescente)*

*(Lei Estadual n. 12.085, de 05/12/2005, que autoriza a criação do Centro de Criação Encaminhamento para Pessoas com Necessidades Especiais e Famílias, regulamentada pelo Decreto Estadual 50.572, de 1/03/2006)*

*(Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**XI** – O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

*(Lei Estadual n. 11.598, de 15/12/2003, que institui, no âmbito do Estado, o Termo de Parceria, instrumento para formação de vínculo de cooperação entre Organizações a Administração Estadual e entidades qualificadas d a Sociedade Civil, para fomento e execução das atividades de interesse público discriminadas no artigo 3º da Lei Federal 9.790, de 23/03/1999)*

*(Inciso XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - As ações e serviços de saúde do Município poderão ser descentralizados nos bairros, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

*(§3º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei não será remunerada e considerada serviço relevante.

*(§4º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

*(§5º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 6º** - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

*(§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 7º** - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

*(§7º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 8º** - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos arts. 158 e 159, da Constituição da República.

*(§8º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 134-A** - Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 135** - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e gratuito.

**Parágrafo único** - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas e de exame parasitológico.

**Artigo 136** - A assistência será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento, recuperação e reinserção social de indivíduos que necessitarem;

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - o combate ao desemprego, mediante políticas públicas de integração ao mercado de trabalho, visando erradicar a mendicância;

*(Inciso V com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

**Parágrafo único** - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios, visando desenvolvimento de serviços comuns de saúde de assistência social.

## CAPÍTULO III

### Da Família

*(Título do capítulo determinado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 136-A** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas, sociais e religiosas indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, estabelecendo-se a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na administração familiar, no respeito pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), reconhecendo o direito a vida como o primeiro e principal de todos os direitos humanos, para proteger e salvaguardar a vida humana desde a concepção até a morte natural.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - A lei disporá sobre a assistência à maternidade, aos portadores de necessidades especiais e aos idosos;

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude, e as pessoas portadoras de deficiência física, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - estímulo e apoio aos pais e às organizações sociais para a formação ética, moral, cívica, física, intelectual e religiosa da juventude;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - amparo as pessoas idosas, garantindo seu direito a vida, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou marginalizados desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 136-B** - O Município apoiará e protegerá os legítimos interesses da família, reconhecendo-se esta como instituição humana fundamental, em sua estrutura natural, constituída entre homem e mulher, a partir de uma base eminentemente afetiva e contratual, que de forma estável e duradoura prossigam uma comunhão plena de vida.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## CAPÍTULO IV

### Da Educação, da Cultura, dos Esportes, da Recreação e do Turismo

*(Título do capítulo determinado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 137** - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho,

respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Constituição Federal, Legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º - revogado.**

*(§1º revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º -** O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção as práticas educacionais no meio rural.

**Artigo 137-A -** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, visando a formação integral da pessoa humana, com valores cívicos éticos e morais, observado o disposto na Constituição Federal;

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º -** Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura;

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º -** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º -** À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem;

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º -** Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 138 -** O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único -** O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação, assistência à saúde, conscientização sanitária e orientação e prevenção contra uso de qualquer tipo de uso de substância tóxica, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários.

**Artigo 138-A –** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - primazia dos pais no processo educativo permanente na formação dos filhos;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - atendimento em creche e pré-escola às crianças com até 05 (cinco) anos de idade;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º -** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - Compete ao Poder Público recensear os estudantes do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 138-B** - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 138-C** - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O Município orientará e estimulará, por diversos meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio do Município;

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - A Educação Ambiental será ministrada, obrigatoriamente, em todas as escolas que compõem a rede de ensino existente no Município;

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 138-D** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 138-E** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 138-F** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 138-G** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 139** - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local (respeitando a diversidade e a liberdade das expressões culturais), nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - oferecimento de estímulos concretos de cultivo das ciências, artes e letras;  
II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagismo;  
III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de biblioteca pública nos bairros;

V - ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII- À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem;

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas dos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades de estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

**Artigo 139-A** - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 140** - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

**Artigo 141** - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração, especialmente a Cachoeira dos Amores e a Pedra do Baú;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

**Parágrafo único** - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo de segurança;

- IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V - criação de centros de lazer no meio rural.

**Artigo 142** - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO V Da Preservação do Meio Ambiente

**Artigo 143** - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e a preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - As práticas educacionais, culturais e desportivas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

**§ 2º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*(§2º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - preservar a integridade e a diversidade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, nos termos da legislação federal;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a saúde, a qualidade de vida e para o meio ambiente;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - promover a educação ambiental (com enfoque na ecologia humana) em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VIII - as aves ou animais de estimação em poder dos munícipes e que constituem exemplares da fauna indígena, devem ser registrados na Prefeitura Municipal através do COMDEMA;

*(Inciso VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IX - é proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o território deste Município;

*(Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

X - é totalmente proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo;

*(Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XI - articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental;



*(Inciso XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º**- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º - Revogado.**

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

*(§4º revogado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 143-A - Revogado.**

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 30 de junho de 2009)*

*(Artigo revogado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 144** - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a biodiversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

*(Inciso I com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por conduta ou atividade, ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação de meio ambiente.

**Artigo 144-A** - O Município se responsabilizará e responsabilizará terceiros pelos danos e prejuízos advindos das ações e omissões que identifiquem os níveis de risco de inundações, erosão e escorregamento do solo.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-B** - Estará sob permanente proteção do Município, através de órgão competente que cuida do meio ambiente, contra qualquer tipo de agressão, as matas, os bosques, áreas verdes, fauna, paisagens notáveis, mananciais e reservas minerais, dentro do perímetro urbano e rural do Município.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-C** - Para aprovação de loteamento, o Município deverá exigir a instalação completa de infra-estrutura urbana, incluindo obras de drenagem e proteção superficial do solo, de conformidade com as leis Federais e Estaduais sobre o Uso e Proteção do Solo.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-D** - O Município firmará convênios com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável pelo policiamento florestal e de mananciais, visando instrução, planejamento e emprego operacional de guardas ambientais ou municipais, nas ações de preservação ambiental.

**Artigo 144-E** - A lei estabelecerá redução de impostos, através de incentivo fiscal, aos municípios que através de ato ou documento público se comprometam a preservar de forma contínua e permanente, as árvores e demais tipos de vegetação existentes nas praças e logradouros públicos do Município.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-F** - O Município exigirá para aprovação de loteamentos que a empresa loteadora averbe em cartório uma reserva mínima de 20% (vinte por cento) da área como cobertura arbórea localizada, constituindo área verde do projeto.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-G** - Fica proibido o lançamento de esgotos urbanos, industriais e hospitalar, sem o devido tratamento, junto a mananciais e rios do Município, nos termos do art. 208 da Constituição Federal.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-H** - As matas ciliares existentes nas margens de rios e riachos, bem como, nas nascentes das águas, não poderão ser removidas sob qualquer pretexto, vedada a utilização das margens os mananciais para a prática de qualquer tipo de cultura.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**§ 1º** - Os proprietários de terra no território do Município têm o prazo de 5(cinco) anos pra promover a recuperação das matas ciliares em suas propriedades;

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**§ 2º** - Fica estabelecido uma faixa marginal, cuja largura mínima seja de 2 m (dois metros), a contar do nível mais alto do curso d'água, para preservação e recuperação das matas ciliares.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-I** - Será criado o CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, nos assuntos de defesa do meio ambiente, que deverá, obrigatoriamente, ser ouvido, dando parecer nos casos de:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

I - aprovação de loteamentos, edificações de qualquer natureza, públicas a privadas, a partir da apresentação do projeto de proteção da flora, bem como no "habite-se" ou alvará de funcionamento;

*(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

II - programas de manejo da fauna e da flora do Município;

*(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

III - projetos de instalação de empresas e instituições de qualquer natureza, acompanhados de programa compatível de anti-poluição;

*(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

IV - concessão de licença para a exploração do solo e subsolo com a finalidade de obtenção de areia, argila, saibro, cascalho e outras substâncias, após análise de impacto ambiental.

*(Inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará reuniões e audiências públicas para a discussão de projetos públicos e privados que acarretam impactos ambientais, garantindo ampla e prévia divulgação à comunidade.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**§ 2º**- O Poder Público Municipal, após elaboração do cadastramento da flora e inventário da fauna, ouvido o CONDEMA, deverá, através de decreto, considerar de preservação permanente grupos de vegetação ou espécies animais, que, por sua natureza, devam ser mantidos intocáveis e devidamente protegidos em razão de suas características.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-J** - A aquisição, guarda ou consumo de aves ou animais da fauna, se constituirá crime contra o meio ambiente, estando os infratores sujeitos penalidades legais.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-L** - O órgão de Proteção do Meio Ambiente do Município, fará representação por escrito aos empregadores de funcionários ou trabalhadores que comprovadamente tenham causado dano à fauna ou a flora do Município.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-M** - As serrarias e estabelecimentos congêneres instalados no Município não poderão utilizar como matéria prima, toras ou quaisquer outros tipos de produtos da mata

nativa, sem a devida autorização dos órgãos competentes, sujeitando ao infratores à perda da licença de funcionamento no Município e multas de acordo com a lei.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-N** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-O** - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente municipal.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

**Artigo 144-P** - A instalação de usina termoeétrica no Município somente será permitida depois de:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 12 de abril de 2010)*

I – ser realizado plebiscito junto à população;

II – no caso de ser aprovada a instalação através do plebiscito mencionado no inciso anterior, serão, ainda, exigidos os seguintes requisitos:

a) a LP – Licença Prévia deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade;

b) a LI – Licença de Instalação antes do início da efetiva implantação do empreendimento;

c) a LO – Licença de Operação depois dos testes realizados e antes da efetiva colocação da usina em geração comercial de energia;

d) aprovação do projeto pela Câmara Municipal.

**Artigo 145** - *revogado.*

*(Artigo suprimido pela Lei nº. 829/95 de 26 de Abril de 1995)*

## CAPÍTULO VI

### Do Desenvolvimento Urbano no Município

**Artigo 146** - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município, com os seguintes objetivos gerais:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle de uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes e observará os limites estabelecidos em Lei Complementar;

*(Alínea com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

**§ 1º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade;

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com base em avaliação formulada por 03 (três) empresas imobiliárias da região;

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O Município estabelecerá, por lei complementar, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com a fase de desenvolvimento do Município.

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 5º** - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

*(Parágrafo único renumerado para §5º por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - códigos de obras e edificações.

**Artigo 147** - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O Município poderá, mediante lei específica exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - parcelamento ou edificação compulsória;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Poderá também o Município organizar áreas, através de parcerias, para produção agrícola especialmente, o cultivo de hortas e pomares comunitários, destinadas à formação de municípios aptos às atividades agrícolas.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 148** - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III, parágrafo 5º, do artigo 146 desta Lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe o equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimentos de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

**Artigo 149** - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

**§ 2º** - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

**Artigo 150** - O código de obras e edificações conterà normas e diretrizes relativas às construções no território municipal, consignando princípio sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 150-A** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 150-B** - O Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, observando as diretrizes da Constituição Federal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

*(Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.)*

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, arqueológico, ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação da população, especialmente das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 3º** - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

*(§3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 4º** - Na elaboração do Plano Diretor, deverão ser respeitadas as seguintes fases:

*(§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - estudo preliminar, abrangendo avaliação das condições de desenvolvimento e avaliação das condições da administração;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - diagnóstico:

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) do desenvolvimento econômico e social;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) da organização territorial;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

c) das atividades-fim da Prefeitura;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - definição das diretrizes, compreendendo a política do desenvolvimento, as diretrizes do desenvolvimento econômico e social e da organização territorial;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - instrumentação, incluindo:

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

a) instrumento legal do plano;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

b) programas relativos às atividades-fim;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

c) programas relativos às atividades-meio;

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

d) programas dependentes de cooperação de outras entidades públicas.

*(Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 150-C** - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - A ação do Município deverá orientar-se para:

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços:

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 150-D** - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Parágrafo único** - A ação do Município deverá orientar-se para:

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 150-E** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 150-F** - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 150-G** - O Município estabelecerá, mediante lei municipal, em conformidade com o Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 1º** - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

*(§1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

*(§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 150-H** - Os Projetos de loteamentos submetidos à aprovação do Poder Público obedecerão obrigatoriamente às normas fixadas na Legislação Federal e Estadual.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## CAPÍTULO VII Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

**Artigo 151** - A política de desenvolvimento rural integrará o Plano Diretor, que fixará as diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agro-social, transporte, e assistência técnica à população do campo.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 151-A** - O Município incentivará a produção agropecuária pela promoção, entre outras, das seguintes ações:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - incremento da prestação de assistência técnica;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - instalação de estação de fomento agropecuário;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - estímulo à formação de conselho agrícola municipal.

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 152** - O Município incrementará a circulação da produção agropecuária através, entre outras, das seguintes ações:

I - estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;

II - construção, manutenção e administração de matadouro municipal;

III - construção e manutenção de estradas vicinais;

IV - construção, manutenção e administração de armazém comunitário.

**Artigo 153** - O Município incentivará o associativismo e participará de ações integradas para o estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção, armazenamento e abastecimento, bem como de preservação do meio ambiente.

## CAPÍTULO VIII Da Defesa do Consumidor

*(Capítulo VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 153-A** - O Município, respeitadas a competência da União e do Estado, protegerá o consumidor auxiliado por um Conselho integrado por representantes de entidades legalmente constituídas sediadas no Município e por servidores, cuja competência será regulamentada por lei, observados os seguintes preceitos:

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - incentivo ao controle da qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

*(Inciso I acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

II - atendimento, orientação e conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

*(Inciso II acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - ampla orientação ao consumidor, inclusive sobre preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

*(Inciso III acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IV - orientação e respeito de alternativas de produtos, bem como informações sobre o consumo de bens e serviços, resguardada a liberdade da escolha;

*(Inciso IV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - proteção contra a publicidade enganosa;

*(Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VI - atuação coordenada com a União e o Estado.

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 154** - Fica estabelecida a incompatibilidade negocial entre o Município e seus agentes políticos, representados pelas pessoas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, extensivo a seus respectivos cônjuges e parentes de 1º grau.

*(Artigo alterado pela Emenda nº. 007/98 de 24 de Março de 1998).*

**Artigo 155** - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar um programa de alimentação específica aos servidores públicos municipais de baixa renda, nos termos da lei.

**Artigo 156** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**§ 1º** - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa.

*(§1º com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**§ 2º** - Não poderá o Município homenagear mais de uma vez a mesma pessoa.

**Artigo 157** - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Artigo 158** - Dependerá de consulta plebiscitária e autorização legislativa:

I - a instalação de usinas nucleares;

II - a instalação de novos estabelecimentos penais;

III - a instalação de indústrias bélicas;

IV - a instalação de indústrias potencialmente poluidoras.

**Artigo 159** - São feriados municipais, cívicos e religiosos:

I - 11 de Julho – Dia do Padroeiro do Município;

II - 16 de Agosto – Data da Fundação da Cidade;

III - Sexta-Feira Santa;

IV - Festa de São Benedito.

**Artigo 160** - Para efetivação das medidas preconizadas na presente Lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais e, de modo especial os Conselhos Municipais que, a seguir, são criados e cujo desempenho será considerado “pro-honore”, além dos estabelecidos na legislação estadual e federal:

*(Caput com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Social;

II - Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA;

*(Inciso II com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

IV - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

V - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Turístico e Cultural;

VI - Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

*(Inciso VI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*



VII - Conselho Municipal do Turismo - COMTUR;

*(Inciso VII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

VIII - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa Garantia de Renda Mínima;

*(Inciso VIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

IX - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

*(Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

X - Conselho Tutelar;

*(Inciso X acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XI - Conselho Municipal de Assistência Social e Promoção da Família;

*(Inciso XI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XII - Conselho Municipal de Saúde – COMUS;

*(Inciso XII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIII - Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade;

*(Inciso XIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XIV - Conselho Municipal de Educação;

*(Inciso XIV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

XV - Conselho Municipal de Esportes.

*(Inciso XV acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 161** - Fica garantida a participação de todos os cidadãos nos trabalhos da Câmara Municipal, em suas sessões ordinárias através da “tribuna livre”, regulamentado por Resolução.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 162** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Artigo 163** - O Município concederá o auxílio-transporte aos alunos que freqüentem os cursos superiores e técnicos em outras cidades, quando esse aqui não existirem, nos termos da lei, respeitadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*(Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 164** - Fica obrigado o Município a fazer constar do Orçamento anual dotações orçamentárias para fornecimento, à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência técnica de profissional habilitado, na forma da lei, para sua execução.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - As estradas rurais, nos limites dos Municípios de São Bento do Sapucaí, terão obrigatoriamente a largura mínima de 8 (oito) metros.

**Artigo 2º** - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de área destinada a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III - passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro, da frente ao fundo;

IV - apresentação de laudo técnico sob a potabilidade da água, quando a área não for servida pela Empresa Concessionária de Serviço Público.

*(Inciso IV com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 3º** - O Poder Público editará nova legislação concernente a prestação de serviços de táxi no Município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 4º** - O Município regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta lei, a exploração de pedras e areia no leito e nas margens dos rios.

**Artigo 5º** - O Município regulamentará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, o proposto no artigo 105 desta Lei Orgânica.

**Artigo 6º** - O Município criará serviço funerário municipal, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da promulgação desta Lei.

**Artigo 7º** - O cadastramento dos bens que atualmente pertencem ao Município, a que se refere o artigo 78, deverá ser efetuado no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta lei.

**Artigo 8º** - O Poder Público construirá, prioritariamente, um novo cemitério, bem como um velório municipal.

**Artigo 9º** - O prazo para a elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado com as alterações que se fizerem necessárias em razão da revisão da Lei Orgânica, sendo de até 06 (seis) meses o prazo para seu início e término de 12 (doze) meses, a partir da vigência da revisão da LOM.

*(Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 10** - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

*(Inciso alterado pela Lei nº. 1.202, de 31 de Maio de 2005).*

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 (trinta) de maio e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

*(Inciso alterado pela Lei nº. 1.278, de 25 de Setembro de 2007).*

**Parágrafo único** - Aplica-se ao disposto nos incisos II e III deste artigo o disposto no artigo 11 desta Lei Orgânica.

**Artigo 11** - Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que 55% (cinquenta e cinco por cento) das receitas correntes.

**Artigo 12** – *revogado*

*(Artigo suprimido pela emenda nº. 001/97 de 22 de Setembro de 1997)*

**Artigo 13** - *revogado*

*(Artigo revogado por determinação da Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 14** - O Poder Público regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, a exploração de portos de areias e olarias.

**Artigo 15** - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo.

**Artigo 16** - O prazo para o início da elaboração do Plano Diretor será de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, e o prazo para a respectiva conclusão do Plano Diretor será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta Lei, nos termos da Lei Federal nº. 10.247/2001.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

**Artigo 17** – O prazo para a elaboração e a conclusão do plano de carreira será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta lei.

*(Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 09 de dezembro de 2009)*

*Lei Orgânica do Município de São Bento do Sapucaí Revisada com as alterações determinadas até a promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 02 de setembro de 2015.*

#### **ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL**

JOSE DONATI NUNES (PSDB) BENEDITO CESAR NETO (PRN)

Presidente

Vice-Presidente

JOSE BENEDITO DA MOTA (PRN) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (PMDB)

1º Secretário

2º Secretário

ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (PFL)

GERALDO DE SOUZA DIAS (PFL)

ILDEFONSO MENDES NETO (PSDB)

JOÃO BAPTISTA MOREIRA COSTA (PFL)

JOÃO LUIZ DA SILVA (PDT)

JOSÉ BENEDITO PINHO (PMDB)

JOSÉ MOACIR CÂNDIDO DA ROSA (PFL)

NORÓIDE FARIA BARBOSA (PMDB)

VICENTE PAULO FERREIRA (PFL)

#### **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**

VER. JOSE DONATI NUNES

Presidente

VER. BENEDITO CESAR NETO

Vice-Presidente

VER. JOSÉ BENEDITO DA MOTA

1º Secretário

VER<sup>a</sup>. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

2º secretário

VER. ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA

VER. GERALDO DE SOUZA DIAS

VER. ILDEFONSO MENDES NETO

VER. JOÃO BAPTISTA MOREIRA COSTA

VER. JOÃO LUIZ DA SILVA

VER. JOSÉ BENEDITO PINHO

VER. JOSÉ MOACIR CÂNDIDO DA ROSA

VER. NORÓIDE FARIA BARBOSA

VER. VICENTE PAULO FERREIRA

JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA BARROS  
Diretor da Secretaria Administrativa  
EDSON DE BARROS RIBEIRO  
Assistente do Diretor  
BEL. JOSÉ RODRIGUES  
Assessor Jurídico

## **REVISOR DESTA LEI ORGÂNICA**

**Professor José Maria Priante**

AGRADECIMENTOS A TODOS OS MUNICÍPIES  
QUE PARTICIPARAM DOS TRABALHOS DE  
ELABORAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA E A  
COLABORAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.  
AGRADECIMENTOS ESPECIAIS AO ILUSTRE  
CIDADÃO **DR. ALBERTO CAMINA MOREIRA**, MUI  
DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## **HINO SAMBENTISTA**

Letra e Música de:

Desembargador Afonso José de Carvalho

Erguei ó gente da serra...

Erguei contente o olhar

Um clarão que a vida encerra (bis)

Sobre nós ei-lo a brilhar

Estrilho: Uma estrela alvissareira

A infância aclara e conduz...

Nos cimos da Mantiqueira

Resplandece nova luz.

Honrado a terra paulista...

Um templo novo hoje ergueis!

Respeitoso é o sambentista...(bis)

Do progresso às grandes leis.

Estrilho: Uma estrela alvissareira

A infância aclara e conduz...

Nos cimos da Mantiqueira

Resplandece nova luz.

Alçai o olhar mocidade...

Na frente haveis de seguir

Caminhai que a claridade (bis)

Mostra louros no porvir.

Estrilho: Uma estrela alvissareira

A infância aclara e conduz...

Nos cimos da Mantiqueira

Resplandece nova luz.

Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Rua Sargento José Lourenço, 190 - Tel. (12) 3971-1144

CEP: 12490 - 000